

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 49/2024  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 27/2024  
REGISTRO DE PREÇOS N° 25/2024  
TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de remoção de pacientes por meio de veículo automotor (ambulância).

Impugnante: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA

### I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 12.532.358/0001-44, em face do edital do Processo Licitatório n° 49/2024, Pregão Eletrônico n° 27/2024, que tem como objeto o registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de remoção de pacientes por meio de veículo automotor (ambulância), requerendo em síntese que:

- 1- Seja realizada correção do edital retirando a exigência de apresentação de alvará sanitário veicular, permanecendo apenas a exigência de alvará sanitário da BASE da empresa, em atenção ao princípio da isonomia.

Passa-se à análise do mérito.

### II- DA ANÁLISE:

#### 1) Da supressão da exigência de apresentação de alvará sanitário veicular

No descritivo trazido no termo de referência do edital, é exigida que a ambulância utilizada na remoção dos pacientes tenha certificado de vistoria expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da base do licitante.

A empresa impugnante, por sua vez, alega que a vigilância sanitária do Município de Contagem/MG, local de sua sede, não emite alvará sanitário referente às ambulâncias, apenas sobre a base da empresa.

Desta forma, requer que supressão de tal exigência.

Em resposta à impugnação apresentada, esclarece-se que a exigência do certificado de vistoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ou equivalente estadual ou municipal) para a ambulância visa garantir a conformidade e segurança no transporte de pacientes.

Embora a vigilância sanitária do Município de Contagem/MG, sede da empresa impugnante, não emita esse alvará específico para ambulâncias, esse requisito não prejudica a participação da empresa, pois a impugnante poderá apresentar documento que comprove a desnecessidade ou inaplicabilidade da exigência.

Esse documento servirá para comprovar que a vigilância sanitária de Contagem/MG regula apenas a sede da empresa, e não a frota de ambulâncias, o que satisfaz as exigências de controle sanitário constantes do edital.

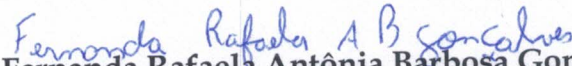
Assim, a manutenção da exigência no edital não prejudica a participação de empresas, uma vez que, no ato da assinatura do contrato, o licitante poderá comprovar a conformidade de sua situação sanitária com as exigências locais.

Dessa forma, o pedido de supressão da exigência no edital é considerado improcedente, pois não inviabiliza a competitividade nem impõe ônus adicional às empresas participantes.

### III- DECISÃO

Pelo Exposto, a impugnação interposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA** é conhecida por estar tempestiva, e na análise do mérito, julga-se **IMPROCEDENTE**.

Pará de Minas/MG, 08 de novembro de 2024.

  
**Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves**  
Pregoeira do Cispará